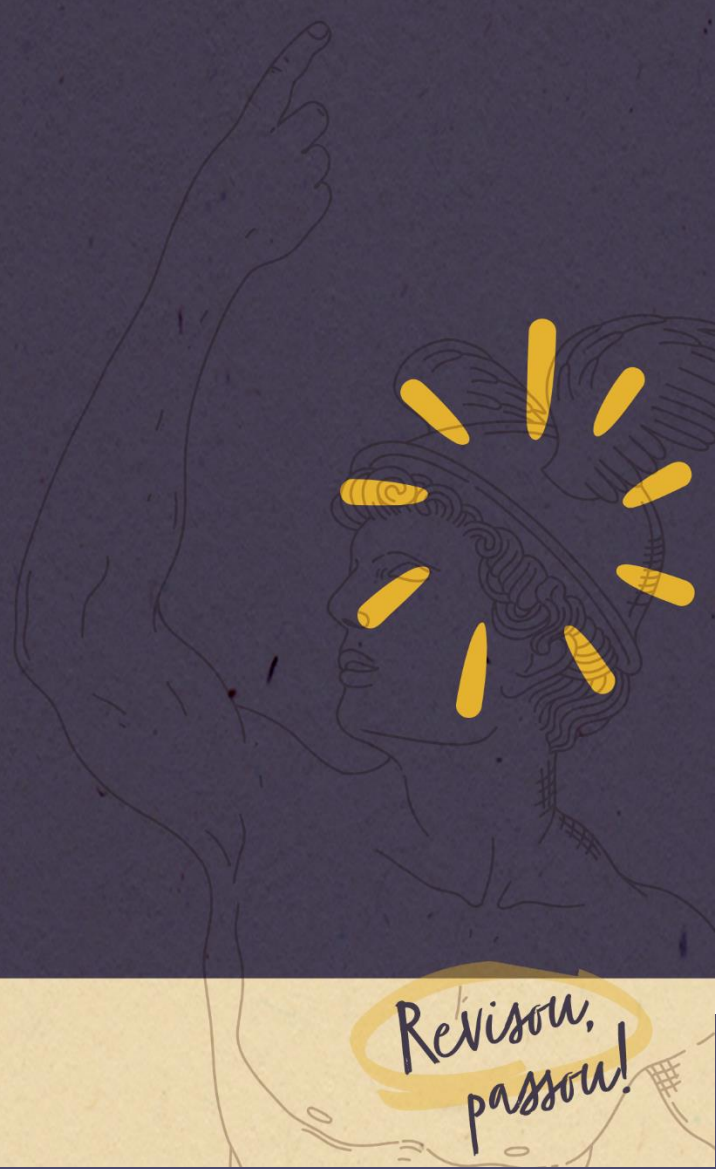




REVISÃO
ENSINO JURÍDICO



DIREITO CONSTITUCIONAL



Revisou,
passou!



Aviso de **Direitos** Autorais

Prezado aluno, antes de iniciarmos nossos estudos de hoje, precisamos ter uma conversa séria. Trata-se do respeito aos nossos esforços na produção deste curso, a que temos dedicado todas nossas energias nos últimos meses.

Saiba que nosso objetivo é sempre oferecer o melhor produto possível e que realmente faça a diferença na sua caminhada rumo à aprovação. Mas, para que nós consigamos atingir essa meta, sua ajuda é imprescindível.

Então, sempre que algum amigo ou conhecido falar “será que você passa para mim aquele material do REJUS que você tem?”, lembre desta nossa conversa. Todos os nossos produtos são tutelados pela legislação civil (como a Lei 9.610/98 e o Código Civil) e pela legislação penal (especialmente pelo art. 184 do Código Penal).

Para que não reste dúvida: este curso se destina ao uso exclusivo do aluno que o adquirir em nosso site, e sua aquisição não autoriza sua reprodução. Ok?

Sabemos que falar isso parece pouco amigável, mas só estamos tendo este “papo reto” porque queremos de você justamente um ato de amizade: não participar, de forma alguma, da pirataria deste curso. Se isso acontecer, o fornecimento das aulas a você será interrompido e nenhum valor pago será restituído, sem prejuízo, evidentemente, de toda a responsabilização cabível nos âmbitos civil e penal.

Bem, o recado era esse. Agora podemos voltar às boas e meter a cara nos livros! Ops... nos PDFs!

*Ele vê tudo...
Não compartilhe!*

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – PARTE 1	4
ASPECTOS HISTÓRICOS	4
Modelo austríaco (Hans Kelsen)	5
EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	6
FUNÇÕES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	6
Função clássica	6
Funções básicas	7
ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE	7
Quanto ao objeto	7
Quanto à natureza do vício	7
Quanto à extensão do vício	8
Quanto ao momento do vício	8
A questão da constitucionalidade superveniente e a convalidação de atos inconstitucionais por emendas à Constituição	9
Quanto à forma de incidência do vício	10
TIPOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	10
Quanto ao momento/oportunidade do controle	10
Quanto à concentração	10
Quanto à natureza	10
SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	11
NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL	11
PARÂMETROS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	12
Controle de constitucionalidade realizado com base em parâmetros estrangeiros	12
SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	13
MECANISMOS DE CONTROLE PREVENTIVO POLÍTICO	13
MECANISMOS DE CONTROLE PREVENTIVO JUDICIAL	13
MECANISMOS DE CONTROLE REPRESSIVO POLÍTICO	14

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - PARTE I

Esse é o tema de direito constitucional mais importante (e mais cobrado) para provas de concursos em geral, e será o objeto desta e de mais algumas aulas do curso.

ASPECTOS HISTÓRICOS

- ☑ **GRÉCIA** (entre os séculos V e IV a.c.): havia o instituto da *Graphé Paranomón*, que era o antecedente grego (da Grécia Antiga) do controle de constitucionalidade pelo qual, acaso fosse aprovada na Assembleia do Povo (a Bulé) uma lei comum que fosse contrária às chamadas leis fundamentais (que eram leis ancestrais, divinas, imutáveis), qualquer do povo (qualquer cidadão) poderia acusar o proponente daquela norma e os que a aprovaram perante um tribunal de, no mínimo, mil jurados. Cuidava-se de um mecanismo que tinha alguma similitude com a nossa atual ADI.
- ☑ **PORTUGAL** (em 1603): havia um instituto do Código Filipino. O Código Filipino, nessa época, previa que o Corregedor das Comarcas poderia declarar nula uma lei municipal, se essa lei fosse contrária a uma Ordenação do Reino. Aqui, portanto, há também uma ideia de hierarquia de leis (assim como havia no *Graphé Paranomón*).
- ☑ Foi a Constituição norte-americana de 1787 que trouxe para o mundo a ideia de constituição escrita em sentido moderno, a ideia de constituição escrita que garante direitos, que organiza os Poderes etc. E essa constituição teve, dentre as diversas ideias que foram utilizadas em sua concepção, uma que interessa mais para o estudo do controle de constitucionalidade, qual seja: as decisões raras do

povo que formam a Constituição, quando estão em choque com as decisões cotidianas dos governantes (dentre elas, as leis comuns), prevalecem. Há aqui a ideia de hierarquia de normas (hierarquia superior da Constituição – que é o conjunto de decisões raras do povo – em relação à lei comum). Porém, a Constituição dos EUA, ela própria, não trouxe nenhum dispositivo expresso de controle de constitucionalidade, sendo a possibilidade de realização desse controle extraída implicitamente do texto constitucional.

- ☑ No constitucionalismo norte-americano, o controle de constitucionalidade (chamado de *judicial review*) ocorreu pela primeira vez no chamado caso *Marbury Vs. Madison*, de 1803, que é considerado o marco o surgimento do controle de constitucionalidade como conhecemos hoje.
- ☑ O modelo de controle de constitucionalidade norte-americano (o *judicial review*) é **judicial, repressivo, concreto e difuso**, e a decisão de inconstitucionalidade tem natureza declaratória e eficácia *inter partes* e retroativa (*ex tunc*). Além disso, nesse modelo, a lei inconstitucional é **nula** (“null and void”).

MODELO AUSTRIACO (HANS KELSEN)

- ☑ Após o surgimento o controle de constitucionalidade norte-americano, surgiu o modelo austríaco (também chamado de kelseniano, por ter sofrido forte influência de Hans Kelsen), que possui as seguintes **características**:
 - 🏛️ Influência de Hans Kelsen na elaboração da Constituição austríaca de 1920 (e na reforma de 1929).
 - 🏛️ O controle, nesse modelo, é concentrado (entregue a um órgão determinado, mais precisamente, a um tribunal constitucional).
 - 🏛️ Não há caso concreto (a lei é examinada em abstrato).
 - 🏛️ Os efeitos são “erga omnes” (isto é, atingem todas as pessoas).
 - 🏛️ A lei inconstitucional é apenas anulável (ela não é nula).
 - 🏛️ A decisão que anula a lei inconstitucional possui natureza **constitutiva negativa ou desconstitutiva** (não é uma decisão declaratória).
 - 🏛️ Os efeitos da decisão são “ex nunc” (não retroativos) ou “pro futuro”.

EVOLUÇÃO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

☑ O primeiro modelo de controle de constitucionalidade adotado no Brasil foi norte-americano (*judicial review*), que apenas foi introduzido em nosso ordenamento jurídico com a proclamação da república, tendo sido tratado pelos seguintes diplomas:

🏛️ **Decreto nº 510**, de 22 de junho de 1890, que veiculou uma **Constituição Provisória** (no Brasil, houve uma constituição provisória trazida pelo referido decreto, embora poucos façam referência a isso).

🏛️ **Decreto nº 848**, de 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal.

🏛️ **Constituição de 1891** (foi a primeira constituição da República).

🏛️ **Lei nº 221**, de 20 de novembro de 1894, que dispôs sobre a Justiça Federal.

🏛️ Já o modelo concentrado (o modelo kelseniano ou austríaco), segundo a doutrina e as bancas de concurso, foi introduzido no Brasil pela **EC 16** de 1965, sob a égide, portanto, da CF/46. Essa emenda trouxe a **Representação de Inconstitucionalidade**, que foi a precursora da atual ADI genérica. Porém, na CF/34 já havia a previsão da **Representação Interventiva** (art. 12, §§ 1º e 2º, CF/34), que era uma medida judicial necessária para a intervenção federal (da União nos Estados).

🏛️ O atual sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, formatado pela CF/88, é um **sistema misto**, pois reúne mecanismos do controle difuso e do controle concentrado.

FUNÇÕES DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

FUNÇÃO CLÁSSICA

- ☑ A função CLÁSSICA do controle de constitucionalidade é a salvaguarda da Constituição, para retirar do sistema (do direito positivo) todas as leis e atos normativos que violem a supremacia/soberania da Constituição. Cuida-se de uma atividade legislativa NEGATIVA, e o mecanismo principal dessa função é a ADI.

FUNÇÕES BÁSICAS

- ☑ As funções básicas do controle de constitucionalidade atual no Brasil, que coexiste com a função clássica, são as seguintes:
 - 🏛️ Impedir a subsistência no sistema de uma norma que viola a constituição (é a atividade legislativa negativa). Portanto, a função clássica do controle de constitucionalidade é uma de suas funções básicas.
 - 🏛️ Declarar a constitucionalidade de uma norma, o que é feito por meio da ADC.
 - 🏛️ Conferir aplicabilidade (“eficácia plena”) a todas as normas constitucionais. Para essa finalidade, existe a ADI por omissão.
 - 🏛️ Assegurar o cumprimento de um preceito fundamental, o que é feito por meio da ADPF.






ESPÉCIES DE INCONSTITUCIONALIDADE

QUANTO AO OBJETO

- ☑ Por **AÇÃO**. Nesse caso, há uma conduta comissiva que viola a Constituição.
- ☑ Por **OMISSÃO**. Nesse caso, há um ato omissivo que viola a Constituição.

QUANTO À NATUREZA DO VÍCIO


- ☑ Essa classificação apenas se aplica à inconstitucionalidade por ação, e pode ser:


-  **Material (nomoestática):** é a inconstitucionalidade que viola o CONTEÚDO da Constituição.
-  **Formal (nomodinâmica):** é a inconstitucionalidade que consubstancia uma violação à forma de elaboração da norma. Ela se subdivide em:
 -  **Orgânica:** é aquela que deriva da incompetência do órgão legislativo que edita a norma.
 -  **Propriamente dita:** é a que decorre de violação ao procedimento legislativo constitucional, podendo ser SUBJETIVA (vício de iniciativa ou OBJETIVA (vícios ligados ao procedimento legislativo)).
 -  **Por violação a pressupostos objetivos do ato:** é a inconstitucionalidade que se verifica quando a norma constitucional exige que a produção da norma somente ocorra quando verificados certos pressupostos. Essa inconstitucionalidade se verifica, por exemplo, quando a decretação de estado de sítio ocorre sem autorização do Congresso.


QUANTO À EXTENSÃO DO VÍCIO


- Essa classificação se aplica tanto à inconstitucionalidade por ação quanto à inconstitucionalidade por omissão, e pode ser total ou parcial.
- A inconstitucionalidade por **ação total** é aquela em que toda a norma editada é inconstitucional, enquanto a **parcial** é aquela em que apenas parte da norma editada é inconstitucional.
- A inconstitucionalidade por **omissão total** é aquela em que a medida exigida pela Constituição é completamente omitida, enquanto a **parcial** é aquela em que a medida exigida pelo texto constitucional é adotada, mas não é suficiente para atender o comando constitucional.


QUANTO AO MOMENTO DO VÍCIO

- Essa classificação apenas se aplica à inconstitucionalidade por ação, e pode ser:
 -  **Originária** (que pode ocorrer por vício formal ou material): é aquela que se encontra na origem da norma.

 **Superveniente** (que somente pode ocorrer por vício material): é aquela em que a norma nasce sem vício algum, mas, depois, por algum motivo, ela se torna inconstitucional. Cuida-se da chamada **inconstitucionalidade superveniente sob a ótica material** e pode envolver situações de **inconstitucionalidade progressiva**. Há três hipóteses (causas) de inconstitucionalidade superveniente discutidas na doutrina:

 Inconstitucionalidade superveniente **por alteração formal da Constituição**. Essa hipótese, segundo a jurisprudência do STF, não caracteriza uma inconstitucionalidade superveniente, mas, sim, uma não recepção, a qual, inclusive, pode ser reconhecida com modulação da eficácia da decisão (RE 600885).



 Inconstitucionalidade superveniente **por alteração informal da Constituição** (é a hipótese da mutação, da mudança hermenêutica). Essa hipótese é admitida na jurisprudência do STF.

 Inconstitucionalidade superveniente **por alteração da realidade fática**: nesse caso, a lei nasce, havendo, em tal momento, uma determinada realidade fática, à luz da qual a lei não é viciada, mas, depois, essa realidade fática muda e, por conta disso, a lei passa a violar o conteúdo da Constituição. Essa hipótese é admitida na jurisprudência do STF.

A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE E A CONVALIDAÇÃO DE ATOS INCONSTITUCIONAIS POR EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

- Apesar da existência de emendas constitucionais convalidando atos possivelmente inválidos (ECs 42/2003 e 57/2008), a jurisprudência do STF não admite a constitucionalidade superveniente, pois, sempre que se refere a esse fenômeno, faz isso para rejeitá-lo. Porém, quando o examinador da prova tiver entendimento no sentido de que a convalidação dos atos do poder público por emendas constitucionais caracteriza constitucionalização superveniente (como ocorreu na prova da residência jurídica da PGE/AM 2020), o ideal é, nessa prova específica, seguir a orientação do examinador.

QUANTO À FORMA DE INCIDÊNCIA DO VÍCIO

- ✓ Essa classificação apenas se aplica à inconstitucionalidade por ação, e pode ser:
 -  **Antecedente** (ou imediata): é aquela que incide diretamente no dispositivo legal que viola a Constituição.
 -  **Consequente** (ou derivada ou consequencial): é o caso da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”. Essa hipótese envolve duas normas, sendo uma norma o fundamento de validade da outra, de modo que uma não tem razão de existir se a outra for retirada do ordenamento jurídico. Essa inconstitucionalidade pode ocorrer entre dispositivos de um mesmo diploma normativo ou entre dispositivos de diplomas normativos diferentes.

TIPOS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

QUANTO AO MOMENTO/OPORTUNIDADE DO CONTROLE

- ✓ **Preventivo**: é aquele que incide ainda na FASE LEGISLATIVA.
- ✓ **Repressivo**: é o que ocorre após a fase de elaboração da norma.

QUANTO À CONCENTRAÇÃO

- ✓ Controle **difuso**: é o que é exercido por vários juízes e tribunais.
- ✓ Controle **concentrado**: é o que é exercido por um único órgão (ele se concentra em um único órgão), como o STF, por exemplo.

QUANTO À NATUREZA


- ✓ Controle **concreto**: é aquele que é feito à luz de um CASO CONCRETO.
- ✓ Controle **abstrato**: é aquele em que o objeto do controle examinado EM TESE.

SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- ☑ **Controle político:** é aquele exercido por um órgão de natureza política, que não é o Poder Judiciário.
- ☑ **Controle jurisdicional:** é o controle exercido por um órgão judicial (isto é, pelo Poder Judiciário).
- ☑ **Controle misto:** é p que reúne mecanismos do sistema político e do sistema jurisdicional de controle, podendo esse “mix” ocorrer por três motivos diferentes:
 - 🏛️ Pela **natureza da norma impugnada:** nesse caso, as normas gerais são entregues a um controle político e as normas locais são entregues a um controle judicial.
 - 🏛️ Pela **composição do órgão de controle:** o tribunal constitucional encarregado do controle tem uma COMPOSIÇÃO MISTA, sendo ele composto por juízes e por membros indicados por meio de um mecanismo político.
 - 🏛️ Pela **convivência de diversos tipos de controle:** é o caso, por exemplo, do modelo brasileiro, que conjuga mecanismos de controle político com mecanismos de controle judicial; mecanismos de controle preventivo com mecanismos de controle repressivo.

NATUREZA DO ATO INCONSTITUCIONAL

- ☑ Há diversas correntes doutrinárias sobre isso. Para fins de provas de concursos, o que interessa são as seguintes correntes:
 - 🏛️ O ato normativo inconstitucional é **NULO** (teoria adotada no constitucionalismo norte-americano);
 - 🏛️ O ato normativo inconstitucional é **ANULÁVEL** (teoria adotada no constitucionalismo austríaco ou kelseniano); e
 - 🏛️ O ato normativo inconstitucional é **INEXISTENTE**.

 No Brasil, adota-se, como regra, a teoria da **NULIDADE**, mas ela sobre temperamentos e cede espaço à teoria anulabilidade, por conta da possibilidade da modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

PARÂMETROS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- Parâmetro **SUPERIOR**: é a Constituição. É o chamado “bloco de constitucionalidade”, que, no Brasil, compreende: I) o texto vigente da CF/88; II) as disposições autônomas das emendas constitucionais não incorporadas ao texto principal da Constituição; III) os tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados na forma do art. 5, § 3º, da CF/88; IV) os princípios, direitos e garantias fundamentais implícitos (mencionados no art. 5º, § 2º, da CF/88); V) o espírito e os valores da CF/88. O preâmbulo não tem natureza normativa e não integra o bloco de constitucionalidade. As normas constitucionais interpostas também não integram o bloco de constitucionalidade, pois eventual violação a elas caracteriza uma violação meramente reflexa à Constituição.
- Parâmetro **INFERIOR**: pode ser uma AÇÃO (um fazer) ou uma OMISSÃO (um não fazer). Essa ação ou omissão pode ser algo normativo (isto é, do mundo do direito, como uma lei inconstitucional ou a ausência de elaboração de uma lei) ou algo material (isto é, uma atitude inconstitucional [como mandar prender alguém fora das hipóteses legais] ou algo que não foi feito e, por conta disso, viola a Constituição, isto é, uma omissão inconstitucional [como deixar de oferecer vagas no ensino fundamental]).





CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO COM BASE EM PARÂMETROS ESTRANGEIROS

- É possível que o Poder Judiciário brasileiro realize controle de constitucionalidade com base em parâmetros estrangeiros? Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível encontrar uma hipótese excepcional de controle de constitucionalidade exercido a partir de normas estrangeiras: o caso

da **extradição**, na qual, o STF avalia a compatibilidade entre a promessa de reciprocidade apresentada pelo país requerente (quando não houver um tratado de extradição) e a Constituição desse país. Isso ocorreu na **Ext 541**, julgada em 07/11/1992.





SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

☑ No Brasil, há:

-  Controle de constitucionalidade **preventivo e político**;
-  Controle de constitucionalidade **preventivo e judicial**;
-  Controle de constitucionalidade **repressivo e político**; e
-  Controle de constitucionalidade **repressivo e judicial**.

MECANISMOS DE CONTROLE PREVENTIVO POLÍTICO

☑ Os mecanismos de controle preventivo político são os seguintes:

-  CCJs (Comissões de Constituição e Justiça) das Casas Legislativas.
-  Veto por inconstitucionalidade.
-  Análise do Legislativo sobre o veto por inconstitucionalidade.
-  Rejeição de projeto de lei delegada por motivo de inconstitucionalidade.

MECANISMOS DE CONTROLE PREVENTIVO JUDICIAL


- ☑ O mecanismo de controle de constitucionalidade preventivo judicial no Brasil é o caso do mandado de segurança impetrado por Parlamentar em face da tramitação de projeto de lei ou de proposta de emenda à Constituição em determinadas hipóteses.
- ☑ Em caso de **proposta de emenda**, o vício impugnado nesse mandado de segurança pode ser formal ou material (este, mais precisamente, tendente a abolir alguma cláusula pétrea, como prevê o art. 60, § 4º, da CF/88).


- ☑ Em caso de **projeto de lei**, apenas vício formal (violação do devido processo legislativo) permite a impetração de mandado de segurança como mecanismo de controle de constitucionalidade judicial preventivo.
- ☑ Segundo o STF, esse mandado de segurança:
 - 🏛️ Só pode ser impetrado **por parlamentar**, não por terceiro (MS 23328; MS 24667 AgR);
 - 🏛️ Visa corrigir **violação do procedimento formal constitucionalmente previsto** para a elaboração de leis ou emendas (MS 24667 AgR);
 - 🏛️ **Não cabe** se a violação é apenas de normas **regimentais** (MS 22503);
 - 🏛️ Quando se trata de **projeto de lei o controle é apenas formal**, não material (MS 32033);
 - 🏛️ No caso das **propostas de emenda**, também é possível corrigir risco de **violação a cláusula pétrea** (MS 20257; MS 24667 AgR); e
 - 🏛️ Deve ser **extinto sem julgamento de mérito caso o impetrante deixe de ser parlamentar**, por qualquer motivo (MS 33.444).


MECANISMOS DE CONTROLE REPRESSIVO POLÍTICO


- ☑ É possível citar as seguintes hipóteses de controle de constitucionalidade repressivo político no Brasil:
 - 🏛️ Art. 49, V, CF/88 (“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”).
 - 🏛️ Art. 52, X, CF/88 (“Art. 52, CF/88. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;”). Após a abstrativização do controle difuso (Informativo 886/STF), essa hipótese ficou esvaziada como mecanismo de controle repressivo político de constitucionalidade.
 - 🏛️ Art. 62, § 5º, CF/88 (“Art. 62, § 5º, CF/88. A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias

dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.”). Essa hipótese, na verdade, representa um controle misto, pois trata-se de um controle repressivo em relação à medida provisória e preventivo em relação à lei que resultará da conversão da medida provisória).

 (Im)Possibilidade de o Tribunal de Contas da União reconhecer a inconstitucionalidade: Súmula 347 do STF (“*O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.*”).



 Ocorre que, em 13/04/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento final de mérito desses casos e superou a sua Súmula 347, passando a entender, em verdadeira guinada jurisprudencial, que o Tribunal de Contas não pode realizar controle de constitucionalidade, ainda que no desempenho de suas atribuições.

 Seguindo a linha de raciocínio inicialmente adotada (de forma monocrática) pelo Min. Alexandre de Moraes, o Plenário da Corte entendeu que a possibilidade de o Tribunal de Contas exercer controle de constitucionalidade usurpa atribuição do STF (pois, embora a decisão seja tomada em um caso concreto, leva a Administração a afastar a aplicação da lei em todos os demais casos) e fere a separação dos Poderes. Nesse contexto, foi destacado no julgamento que a Súmula 347/STF foi editada antes da CF/88 e não se compatibiliza com a atual ordem constitucional.

 Assim, atualmente, tendo em vista a adoção desse novo entendimento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, é seguro posicionar-se, em provas, no sentido da impossibilidade de Tribunal de Contas realizar controle de constitucionalidade. No entanto, é importante sempre ter em mente o teor da Súmula 347/STF, pois nada impede que as bancas examinadoras questionem a respeito desse enunciado ou mesmo exijam que o candidato aborde a evolução jurisprudencial nesse tema.

 O ajuizamento de ADI.

 Revogação, pelo Poder Legislativo, de lei tida como inconstitucional.

-  Retirada, pelo Poder Executivo, de atos normativos próprios tidos como inconstitucionais. Nesse sentido, a Súmula 346 diz que *“a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*.
-  Não aplicação, pelo Poder Executivo, de lei tida como inconstitucional. Essa hipótese é admitida pela doutrina majoritária, pelo STJ e pelo STF.

Anotações